SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301952 - DF (2026/0255547-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIANO PAULINO SILVA
ADVOGADO	:	ELIANO PAULINO SILVA - DF063691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, inclusive quanto ao óbice da Súmula n. 83/STJ.
2. *Fato relevante*. Constatou-se que o agravo em recurso especial não atacou o fundamento relativo à incidência da Súmula n. 83/STJ, ensejando, nos termos dos arts. 21-E, inciso V, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o não conhecimento do agravo em recurso especial.
3. *As manifestações*. O agravante sustentou genericamente ter impugnado adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal opinaram pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observou o princípio da dialeticidade ao impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, em especial a incidência da Súmula n. 83/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA61091338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6abcdef3-57ab-4e1f-a42c-d31d8359c592

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve demonstrar o equívoco da decisão agravada, impugnando especificamente todos os seus fundamentos, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade.
6. A afirmação genérica de que houve impugnação integral não afasta a constatação de que o agravo em recurso especial não combateu o óbice fundado na Súmula n. 83/STJ.
7. A ausência de impugnação específica e pormenorizada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.
8. Mantém-se a decisão agravada, por inexistirem argumentos aptos a modificar a conclusão anteriormente firmada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, j. 16.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61091338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6abcdef3-57ab-4e1f-a42c-d31d8359c592

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301952 - DF (2026/0255547-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIANO PAULINO SILVA
ADVOGADO	:	ELIANO PAULINO SILVA - DF063691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, inclusive quanto ao óbice da Súmula n. 83/STJ.

2. *Fato relevante*. Constatou-se que o agravo em recurso especial não atacou o fundamento relativo à incidência da Súmula n. 83/STJ, ensejando, nos termos dos arts. 21-E, inciso V, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o não conhecimento do agravo em recurso especial.

3. *As manifestações*. O agravante sustentou genericamente ter impugnado adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal opinaram pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61091326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:53
Código de Controle do Documento: 37124b3c-46be-4a7a-a78e-0ef4e437a90a

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observou o princípio da dialeticidade ao impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, em especial a incidência da Súmula n. 83/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve demonstrar o equívoco da decisão agravada, impugnando especificamente todos os seus fundamentos, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade.

6. A afirmação genérica de que houve impugnação integral não afasta a constatação de que o agravo em recurso especial não combateu o óbice fundado na Súmula n. 83/STJ.

7. A ausência de impugnação específica e pormenorizada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.

8. Mantém-se a decisão agravada, por inexistirem argumentos aptos a modificar a conclusão anteriormente firmada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, j. 16.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIANO PAULINO SILVA contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

O recorrente foi condenando pela prática do crime previsto no art. 306, *caput* da Lei nº 9.503/97, à pena definitiva em 7 (sete) meses de detenção, em regime semiaberto, mais 11 (onze) dias-multa à razão mínima, além da suspensão para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses e 10 (dez) dias.

Documento eletrônico VDA61091326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:53
Código de Controle do Documento: 37124b3c-46be-4a7a-a78e-0ef4e437a90a

Neste agravo regimental, o agravante alega ter impugnado adequadamente os fundamentos da decisão do Tribunal de origem, que não admitiu o recurso especial (fls. 622-631).

O Ministério Público Estadual se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 637-640).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 654-655).

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática, verificou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar um dos fundamentos da decisão de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem, quanto ao óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Por essa razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Caberia, assim, ao agravo regimental, em respeito ao princípio da dialeticidade, apontar o equívoco da decisão agravada, demonstrando que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

O agravo regimental, contudo, não se desincumbiu dessa obrigação, limitando-se a afirmar que os requisitos do recurso foram preenchidos e que o agravo impugnou todos os fundamentos da decisão, inclusive a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A assertiva genérica de que o recurso combateu todos os pontos da decisão recorrida não constitui argumento idôneo para infirmar a aplicação por analogia da Súmula n. 182 do STJ.

No caso da Súmula n. 83, caberia ao agravante demonstrar que juntou precedentes contemporâneos, demonstrando que a decisão recorrida do Tribunal de origem não estaria em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o agravante simplesmente repetiu argumentos do agravo em recurso especial.

Vislumbro, portanto, manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA61091326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:53
Código de Controle do Documento: 37124b3c-46be-4a7a-a78e-0ef4e437a90a

agravada, o que inviabiliza o conhecimento deste regimental e enseja a incidência da Súmula n. 182, STJ, a qual dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 1.777.324/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Assim, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA61091326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:53
Código de Controle do Documento: 37124b3c-46be-4a7a-a78e-0ef4e437a90a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0255547-6

AgRg no AREsp 3.301.952 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07280764120258070003 7280764120258070003

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELIANO PAULINO SILVA
ADVOGADO	:	ELIANO PAULINO SILVA - DF063691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELIANO PAULINO SILVA
ADVOGADO	:	ELIANO PAULINO SILVA - DF063691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:49
Código de Controle do Documento: A8BEA86F-A48A-45EB-A5AE-15685F96B589